

21/08/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.511-6 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
COATOR: RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 170/MG
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: **HABEAS CORPUS - GOVERNADOR DE ESTADO - INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO A SER DADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - HABEAS CORPUS DEFERIDO.**

PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE PLENA DOS GOVERNANTES.

- A **responsabilidade** dos governantes **tipifica-se** como uma das **pedras angulares** essenciais à configuração mesma da **idéia republicana** (RTJ 162/462-464). A consagração do **princípio da responsabilidade** do Chefe do Poder Executivo, **além de refletir** uma conquista básica do regime democrático, **constitui** consequência necessária da **forma republicana** de governo **adotada** pela Constituição Federal.

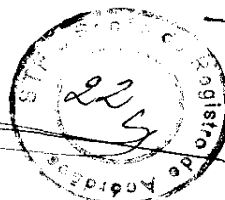
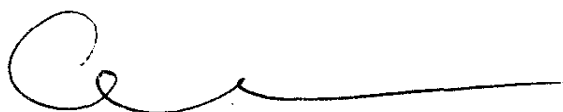
O **princípio republicano** exprime, a partir da **idéia central** que lhe é subjacente, o **dogma de que todos os agentes públicos** - os **Governadores de Estado** e do Distrito Federal, em particular - são **igualmente responsáveis perante a lei**.

RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO.

- Os **Governadores de Estado** - que dispõem de prerrogativa de foro **ratione muneris**, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a) - estão sujeitos, **uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa** (RTJ 151/978-979 - RTJ 158/280 - RTJ 170/40-41 - **Lex/Jurisprudência do STF** 210/24-26), a processo penal condenatório, **ainda** que as infrações penais a eles imputadas sejam **estranhas** ao exercício das funções governamentais.

CONTROLE LEGISLATIVO DA PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO.

- A jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **atenta** ao princípio da Federação, **impõe** que a instauração de



HC 80.511-6 MG

persecução penal, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra Governador de Estado, por **supostas** práticas delituosas **persegúveis** mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, **seja necessariamente precedida de autorização legislativa**, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter **eminente** discricionário, **exercer** verdadeiro controle político prévio de **qualquer** acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, **compreendidas**, na locução constitucional "**crimes comuns**", **todas** as infrações penais (RTJ 33/590 - RTJ 166/785-786), **inclusive** as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 - RTJ 148/689 - RTJ 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423).

Essa orientação - **que submete**, à Assembléia Legislativa local, a **avaliação política** sobre a **conveniência de autorizar-se**, ou não, o processamento de acusação penal **contra** o Governador do Estado - **funda-se** na circunstância de que, **recebida** a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, **dar-se-á a suspensão funcional do Chefe do Poder Executivo estadual**, que ficará **afastado**, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, **daí resultando** verdadeira "**destituição indireta de suas funções**", com **grave** comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade de votos**, em **deferir** o pedido de **habeas corpus**, para **invalidar** a decisão questionada e **assegurar**, ao paciente, o **direito** de apresentar a resposta, a que se refere o art. 4º da Lei 8.038/90, **somente após** a eventual concessão, **por parte** da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da pertinente e necessária **autorização**.

Brasília, 21 de agosto de 2001.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

21/08/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.511-6 MINAS GERAIS

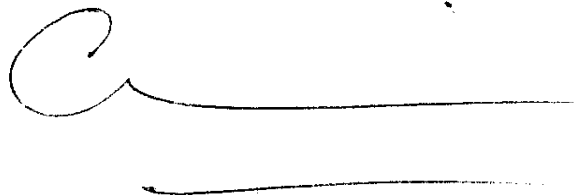
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
COATOR: RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N° 170/MG
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de habeas corpus, que, impetrado em favor de ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO, Governador do Estado de Minas Gerais, tem por finalidade garantir, ao ora paciente, "o direito de apresentar a resposta prevista no art. 4° da Lei n° 8.038/90 somente após a necessária manifestação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais" (fls. 17 - grifei).

Aponta-se, como autoridade coatora, o eminente Ministro-Relator da Ação Penal Originária n° 170-MG, ora em curso perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, na presente impetração, em síntese, que
(fls. 3/5):



"1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por requisição do Ministro da Justiça, formulou denúncia em face do agravante, Governador do Estado de Minas Gerais, pela imputada prática dos delitos previstos nos artigos 21 e 22 da Lei n° 5.250/67 (Lei de Imprensa), tendo por suposto ofendido o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ALBERTO MENDES CARDOSO (fls. 5/7).

2. Apresentada a denúncia, o eminente relator, Min. FONTES DE ALENCAR, assim determinou às fls. 36:

'Notifique-se o acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Expeça-se, para o cumprimento da determinação acima, a necessária carta.'

3. Considerando que, na espécie, é imprescindível a prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cuidou o ora requerente de interpor, na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental para a Corte Especial, com pedido expresso de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

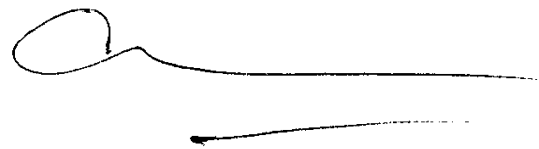
4. O eminente relator assim considerou:

'Mantenho a decisão agravada.

Não há conceder-se efeito suspensivo a agravo regimental.'

.....
6. Por outro lado, interposto agravo regimental, o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, razão pela qual encontra-se em curso o prazo para apresentação da resposta prevista no art. 4° da Lei n° 8.038/90 por parte do paciente, razão pela qual o novo despacho proferido caracteriza também evidente constrangimento ilegal, o qual somente poderá ser sanado por esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência, nos estritos termos do que dispõe o invocado art. 102, inc. I, alínea 'i', da Constituição.

7. O presente habeas corpus pretende demonstrar a nulidade do processo em face da ausência de condição de procedibilidade traduzida na necessária autorização da



Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais para o início da ação penal, razão pela qual o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, consistente na determinação de apresentar a resposta, sem a indispensável providência preliminar."

A autoridade ora apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 95/100).

A medida liminar postulada foi por mim deferida, em decisão assim ementada (fls. 76/77):

"GOVERNADOR DE ESTADO. INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO A SER DADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO. DOCTRINA E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal impõe que a instauração de persecução penal, em juízo, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais, inclusive as de caráter eleitoral ou as de natureza meramente contravencional. Precedentes.

- A ratio subjacente a essa orientação jurisprudencial vincula-se ao princípio da Federação e busca preservar a intangibilidade da autonomia estadual, impedindo, em consequência, que ocorra a suspensão provisória do exercício do mandato pelo



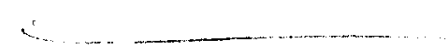
HC 80.511-6 MG

Governador do Estado, motivada pelo recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime, a não ser que haja consentimento prévio emanado da Assembléia Legislativa local."

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo deferimento da ordem, em parecer assim ementado (fls. 103):

"SUMÁRIO: IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA CONTRA DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA EM CURSO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O PROCESSO CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. ARGÜIÇÃO PROCEDENTE. PARECER PELO DEFERIMENTO."

É o relatório.



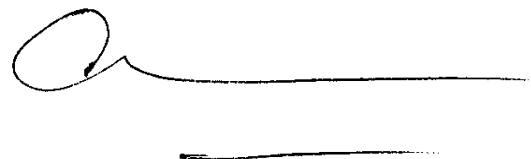
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Reconheço, preliminarmente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, eis que a autoridade apontada como coatora - por qualificar-se como Ministro de Tribunal Superior da União (o Superior Tribunal de Justiça, no caso) - está sujeita, em sede de habeas corpus, ao controle jurisdicional imediato desta Corte, nos termos do que prescreve o art. 102, I, i, da Constituição da República (RT 753/511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 131/1138, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 147/962-963, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"Tratando-se de habeas corpus contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal processá-lo e julgá-lo, originariamente (art. 102, I, i, da CF)."
(RTJ 163/298-299, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Analiso, pois, o mérito da presente impetração.

O ora paciente - que é Governador de Estado - foi denunciado pelo Ministério Público Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, pela suposta prática dos delitos de difamação e injúria, tipificados nos arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa, pois,

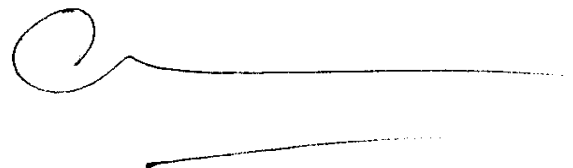


segundo a peça acusatória, **teria** ofendido a honra do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Alberto Mendes Cardoso (fls. 19/21).

O eminente Ministro Fontes de Alencar, Relator do procedimento penal **ora em curso** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, **determinou**, com apoio no art. 4º da Lei nº 8.038/90, a **notificação** do ora paciente, "para oferecer resposta no prazo de quinze dias" (fls. 53).

O paciente em questão - por sustentar que, **sem a prévia e necessária autorização da Assembléia Legislativa** do Estado de Minas Gerais, **a causa penal** contra ele instaurada **não poderia ter prosseguimento** no Superior Tribunal de Justiça - **interpôs** recurso de agravo contra aquele ato decisório, que, não obstante **ausente** o consentimento parlamentar, **determinou, ainda assim**, fosse o acusado notificado para oferecer **resposta prévia** à imputação criminal deduzida pelo Ministério Público Federal.

Buscou-se, também, **naquela** instância judiciária, a outorga de efeito suspensivo ao recurso em questão, em ordem a obter

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a long horizontal line. Below the signature, a horizontal arrow points to the left.

HC 80.511-6 MG

a "suspensão da fluência do prazo para apresentação da resposta até o julgamento do agravo regimental" (fls. 55).

Como esse pleito - concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo - foi denegado (fls. 72), postulou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, o deferimento de medida liminar, para que, até o julgamento definitivo desta ação de **habeas corpus**, ficasse **suspenso**, no Superior Tribunal de Justiça, "o curso da Ação Penal Originária nº 170-MG..." (fls. 16).

O exame da presente impetração **impõe** algumas reflexões prévias, que se revelam necessárias à **resolução** da controvérsia ora suscitada nesta sede processual.

Todos sabemos que a responsabilidade dos governantes, num sistema constitucional de poderes limitados, **tipifica-se** como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da **idéia republicana**, que se opõe - em função de seu próprio conteúdo - às formulações teóricas ou jurídico-positivas que proclamam, **nos regimes monárquicos**, a absoluta irresponsabilidade pessoal do Rei ou do Imperador, **tal como ressaltado** por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO



(“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça - DIN).

Embora irrecusável a posição de grande eminência dos Governadores de Estado e do Distrito Federal no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano, a possibilidade de responsabilizá-los, penalmente, pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções.

Mesmo naqueles Países, cujo ordenamento político revela uma primazia do Poder Executivo, derivada do crescimento das atividades do Estado, ainda assim - e tal como salienta JOSAPHAT MARINHO (RDA 156/11) - essa posição hegemônica, no plano jurídico-institucional, “não equivale a domínio ilimitado e absorvente”, basicamente porque a expansão do arbítrio deve ser contida por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade daqueles que exercem o poder.

A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo configura “uma conquista fundamental da



HC 80.511-6 MG

democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou..." (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", p. 459, item n. 621, vol. I).

A sujeição dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, às conseqüências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Não obstante a posição hegemônica que detém na estrutura político-institucional do Poder Executivo local, o Governador - que também é súdito das leis, como qualquer outro cidadão deste País - não se exonera da responsabilidade penal emergente dos atos que tenha praticado.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se deve submeter, de modo pleno, dentre outras autoridades estatais, o Chefe do Poder Executivo dos



HC 80.511-6 MG

Estados-membros e do Distrito Federal (RTJ 162/462-464, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são responsáveis perante a lei (WILSON ACCIOLI, "Instituições de Direito Constitucional", p. 408-428, itens n.ºs 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 518-519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.).

Cumpre destacar, nesse contexto, o magistério irrepreensível do saudoso GERALDO ATALIBA ("República e Constituição", p. 38, item n. 9, 1985, RT - grifei), para quem a noção de responsabilidade traduz um consectário natural do dogma republicano:

"A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a



expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de **responsabilidade é essencial.**"

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, atento às implicações jurídicas e políticas que resultam do princípio republicano, pronunciou-se sobre o tema concernente à **responsabilidade penal** do Chefe do Poder Executivo dos Estados-membros, proferindo decisão consubstanciada em **acórdão** assim ementado:

"PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

- A **responsabilidade** dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da idéia republicana. A consagração do **princípio da responsabilidade** do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O **princípio republicano** exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.**

RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO.

- **Os Governadores de Estado - que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris*, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a) - estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 159.230-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais."**

(RTJ 170/40-41, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)



Desse modo, **se é certo** que os Governadores de Estado são **plenamente responsáveis por atos delituosos** que eventualmente pratiquem no exercício de seu mandato, **não é menos exato** que a organização federativa do Estado brasileiro e a autonomia institucional dos Estados-membros **desempenham** um papel relevante na definição dos **requisitos condicionadores** da persecução penal **que venha a ser instaurada** contra os Chefes do Poder Executivo local.

Nesse contexto, torna-se de **essencial** importância a questão pertinente à **prévia autorização legislativa**, a ser dada pelo Poder Legislativo do Estado-membro, que constitui **pressuposto viabilizador** da instauração da **persecutio criminis** contra o Chefe do Poder Executivo estadual.

A **jurisprudência constitucional** desta Suprema Corte, bem por isso, **atenta** ao princípio da Federação, **qualificou** a necessidade de **prévio consentimento** da Assembléia Legislativa local como **requisito de procedibilidade** para a válida instauração da **persecutio criminis** contra Governador de Estado.



Sob tal perspectiva institucional, o Supremo Tribunal Federal teve presente, para o efeito referido, um **postulado essencial** à configuração mesma da **organização federativa**, tal como esta se acha delineada no sistema constitucional vigente em nosso País.

A idéia fundamental - que **motivou** essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - **traduz**, na realidade, a consagração de um **valor constitucional** básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: **a autonomia institucional dos Estados-membros**.

A importância político-jurídica dessa **insuprimível** prerrogativa institucional dos Estados-membros **é tão intensa** que, **sem** ela, **descaracterizar-se-ia**, por completo, a própria noção de Estado Federal, **pois** - não custa enfatizar - a **autonomia** das unidades federadas qualifica-se como **valor essencial** à compreensão do sistema federativo.

Mais do que isso, a idéia de Federação - que tem, na **autonomia dos Estados-membros**, um de seus "cornerstones" - **revela-se** elemento cujo **sentido de fundamentalidade** torna-a **imune**, em sede de



HC 80.511-6 MG

revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, **por representar** categoria política **inalcançável**, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte **derivado** (CF, art. 60, § 4º, I).

Por tal razão, tendo-se presente a natureza eminentemente constitucional da **autonomia** inerente aos Estados-membros, **torna-se essencial** - notadamente quando se tratar de persecução penal **in judicio**, promovida **contra** os Governadores dessas unidades federadas, de cuja instauração **poderá** resultar o seu **afastamento provisório** do exercício do mandato - que o postulado da Federação **seja considerado** como dado juridicamente relevante na **definição** dos requisitos que **devem condicionar** o processamento de **qualquer** acusação criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça, **contra** o Chefe do Poder Executivo **estadual**.

Esse entendimento - **que submete**, à Assembléia Legislativa local, a **avaliação política** sobre a **conveniência** de **autorizar-se**, ou não, o processamento de acusação penal contra o Governador do Estado - **funda-se** na circunstância de que, **recebida** a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, **dar-se-á** a **suspensão funcional** do Chefe do Poder Executivo **estadual**, que ficará **afastado**, temporariamente, do exercício do mandato que lhe



HC 80.511-6 MG

foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira "destituição indireta de suas funções", com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige.

Na realidade, a diretriz jurisprudencial que prevalece no Supremo Tribunal Federal (RTJ 151/978-979, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 158/280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) nada mais reflete senão a observância de paradigma revestido de inquestionável coeficiente de federalidade e que, fundado na Carta Política (art. 86, § 1º, I), impõe-se, enquanto padrão referencial inderrogável, ao respeito dos Estados-membros e dos Tribunais da República.

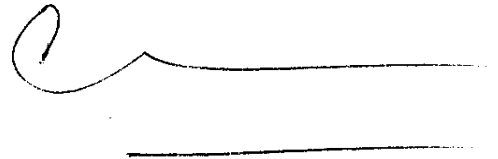
Em suma: a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal impõe que a instauração de persecução penal, em juízo, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal



HC 80.511-6 MG

deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, **compreendidas**, na locução constitucional "crimes comuns", **todas** as infrações penais (RTJ 33/590 - RTJ 166/785-786), **inclusive** as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 - RTJ 148/689 - RTJ 150/688-689) ou as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423).

A **ratio** subjacente a essa orientação jurisprudencial, que **prestigia** o princípio da Federação e que busca **preservar** a intangibilidade da autonomia estadual - **impedindo** que ocorra a **suspensão provisória** do exercício do mandato pelo Governador do Estado, **motivada** pelo recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime, **exceto se houver consentimento prévio** emanado da Assembléia Legislativa local - **reflete-se** no próprio **magistério da doutrina** (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 429/430, 7ª ed., 2000, Atlas; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 296, item n. 84.8, 7ª ed., 2000, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 99, 17ª ed., 2000, Saraiva, v.g.), cuja **percepção do tema** em exame põe em destaque a **imprescindibilidade** dessa autorização legislativa, **qualificada**, sob tal aspecto, como **requisito de procedibilidade** que **condiciona** a instauração, **em juízo**, de persecução penal **contra** o Chefe do Poder Executivo estadual, **a quem** se tem reconhecido,



HC 80.511-6 MG

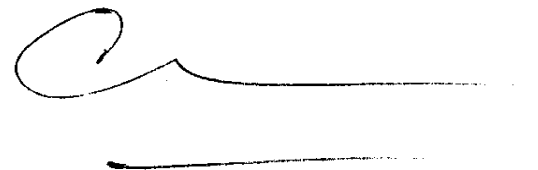
enquanto *in officio*, relativa imunidade formal em face dos processos penais condenatórios.

Mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 614/615, item n. 17, 19ª ed., 2001, Malheiros), que, a propósito da questão ora em análise, expende as seguintes considerações:

"É que o juízo prévio de admissibilidade da acusação, que requer o voto de dois terços da representação popular, é um prejulgamento que embasa a suspensão do acusado de suas altas funções, com aquela mesma idéia dos sistemas argentino e norte-americano de que uma alta autoridade governamental não pode ser submetida a um processo político ou criminal, enquanto estiver no exercício de sua magistratura.

.....
O Brasil encontrou ainda um sistema mais adequado, submetendo o processo de imposição de sanção política ou criminal a uma condição prévia de oportunidade política a ser decidida pela representação popular, o que corresponde a uma exigência democrática de que o Governador, como o Presidente da República, só deva ser submetido a um processo que o afaste do cargo, para o qual foi eleito pelo povo, com o consentimento ponderado pelo voto de dois terços dos membros da respectiva assembléia representante desse mesmo povo."
(grifei)

É por tal razão que a douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar pela concessão da ordem de habeas corpus, também entendeu imprescindível, à incidência da norma inscrita no



HC 80.511-6 MG


art. 4º da Lei nº 8.038/90, a **prévia** autorização da Assembléia Legislativa estadual, **assim fundamentando**, no ponto, o seu parecer (fls. 105):

"O juízo prévio de admissibilidade da acusação constitui condição de procedibilidade para preservação da autonomia das Unidades Federativas e entre os poderes constituídos, em razão de que a instauração da *persecutio* suspende o exercício das funções do acusado, com afetação ao normal funcionamento de um desses poderes.

Para o resguardo dessa interindependência, estabeleceu o **Colendo Supremo Tribunal Federal**, em aplicação simétrica com o modelo federal, a incidência dos arts. 25 e 86, inc. I da Constituição Federal, submetendo, à prévia autorização da Assembléia Legislativa, o processo contra Governadores de Estado, **afastando**, com isto, a notificação prevista no art. 4º da Lei nº 8.083/90.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do **deferimento do presente writ, para garantia do requisito prévio de autorização pela Assembléia Legislativa.**" (grifei)

Registre-se, por relevante, que, **também esse**, foi o procedimento observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando **determinou**, nos autos do Inq 705-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que a notificação do **então** Presidente da República, Fernando A. Collor de Mello, para os fins e efeitos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.038/90 - e presente o que dispõe o art. 51, n. I, da Carta Política -, **fosse precedida** de formulação, à Câmara dos Deputados, do **necessário** pedido de autorização, que se teve, no



HC 80.511-6 MG

entanto, por prejudicado, **em razão da renúncia** do denunciado ao mandato presidencial.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **defiro** o pedido de "habeas corpus", **para**, ao invalidar a decisão ora questionada (fls. 99/100), **assegurar**, ao paciente, o direito de apresentar a resposta, a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.038/90, **somente após a eventual concessão**, por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, **da pertinente e necessária** autorização.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a long horizontal line extending to the right.

/afc.
/mmo.
/smr.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.511-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO

IMPTE. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

COATOR : RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 170/MG DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de **habeas corpus**, para invalidar a decisão questionada e assegurar, ao paciente, o direito de apresentar a resposta, a que se refere o art. 4º da Lei 8.038/90, somente após a eventual concessão, por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da pertinente e necessária autorização. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 21.08.2001.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda
Borges.


Antonio Neto Brasil
Coordenador